



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 222/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0593/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que acresce o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências, conhecida como "Lei Cidade Limpa".

Em consonância com a Constituição Federal (art. 225, caput), que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Lei nº 14.223/2006, combate a poluição visual, promovendo o interesse público e privado na utilização do espaço urbano, impedindo a descaracterização da arquitetura das edificações pelo uso desordenado em suporte publicitário. Estabelece, por isso, regras próprias para a ordenação do anúncio na paisagem urbana aplicáveis tanto aos espaços públicos quanto aos privados.

A presente proposição busca acrescentar ao citado artigo 7º da Lei em foco um dispositivo excluindo da caracterização como anúncio os "nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram". Nos incisos de I a XIV deste artigo constam outras hipóteses que não se caracterizam como anúncio (como as denominações de prédios e condomínios, mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta, entre outros).

Cumprido registrar que, na mesma Lei, os locais de culto recebem, atualmente, tratamento diferenciado, conforme inciso II do artigo 19, o qual estabelece que os anúncios informativos ou de orientação social e os religiosos serão considerados anúncios especiais. Neste caso, conforme § 1º do art. 19 "o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes". A Lei foi regulamentada pelos Decretos nº 47.950/06, 52.062/10, 57.596/17 e 57.667/17, porém nada consta em relação a "anúncios especiais" de natureza religiosa.

Caberia ponderar se "nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram" seriam propriamente "anúncios especiais" de que trata o art. 19, inc. II da Lei - inclusive com espaço reservado para patrocinador, conforme seu § 2º - ou seria somente um modo de identificar o local, não considerável como anúncio, de modo análogo à identificação de outros equipamentos constantes nos inc. I a XIV do art. 7º da Lei. Parece-nos que tal ponderação é questão de mérito, que, estritamente, foge à análise desta Comissão.

Note-se, contudo, que no ordenamento jurídico brasileiro as instituições religiosas, de qualquer religião, gozam de proteção pelo texto constitucional.

Tal tratamento é decorrente do princípio da laicidade do Estado, segundo o qual o este não pode influir no funcionamento das organizações religiosas. A Constituição da República Federativa do Brasil obriga o Estado à proteção dos templos e locais de culto religioso (art. 5º, inciso VI); por outro lado, veda o embaraço de seu funcionamento (art. 19, inciso I, CF).

Verifica-se, na Lei Municipal em comento, que todas as exceções contidas no art. 7º da Lei nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) têm um ponto em comum: ou ligação com a própria natureza do bem (nomes e entalhes já incorporados à fachada; denominações de prédios e condomínios; denominações de hotéis, desde que inserida ao longo da fachada), ou contém informações relevantes acerca da edificação (lotação, capacidade do local, indicativos de eventos culturais, etc.). Nota-se, portanto, que a possível inclusão dos nomes, símbolos,

logotipos ou logomarcas de templos (ou locais de reuniões de cultos) religiosos no rol de elementos que não se caracterizam como anúncio na "Lei Cidade Limpa" não destoam da principiologia da mesma lei, uma vez que esta exceção é análoga às outras já elencadas no artigo 7º, isto é: trata-se de facilitar ao munícipe a identificação do local, seja hotel, posto de gasolina, condomínio ou local de culto. Nesse sentido, o Projeto de Lei não colide com o princípio da isonomia, nem desafia, sob qualquer aspecto, a laicidade do Estado.

Entretanto, caso seja aprovado o Projeto de Lei, os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram serão objeto de disposição própria e deixarão de ser caracterizados como anúncios, diferenciando-se dos demais veículos de comunicação visual das referidas entidades, os quais serão enquadrados como anúncios especiais, nos termos do art. 19, II.

Assinale-se ademais que o tema da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo é de interesse local, portanto de competência Municipal, conforme art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei, na forma de substitutivo, a fim de corrigir o inciso, tendo em vista que o inciso XIV já existe (acrescido pela Lei nº 16.822/2018); e retificar a duplicidade de disposições com relação ao prazo de regulamentação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0593/17.

Acresce o inciso XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 7º

XV - os nomes, símbolos, logotipos ou logomarcas de templos ou locais de culto religioso de qualquer crença, onde as respectivas liturgias e celebrações ocorram"; (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Reis - PT

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.